



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.071 - MG (2020/0329303-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)**
ADVOGADO : **LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO *PERICULUM LIBERTATIS*. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que as decisões precedentes não apresentaram motivação concreta apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de breves menções às circunstâncias fáticas e afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

3. Condições subjetivas favoráveis ao paciente/agravado, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado é primário e a quantidade de drogas apreendidas - 119,92g de maconha e 0,48g de cocaína - não se mostra determinante para o afastamento do recorrente do convívio social. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.071 - MG (2020/0329303-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)**
ADVOGADO : **LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator que concedeu a ordem *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão do ora agravado, ressalvada a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Em suas razões, o agravante sustenta a existência de *periculum libertatis* que justifique a revogação da liberdade provisória concedida ao agravado, uma vez que, se mantido em liberdade, "poderá causar danos à ordem pública, diante da gravidade de seu comportamento e de sua periculosidade." (e-STJ fl. 129).

Argumenta que a prisão preventiva do acusado foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a satisfação dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado capazes de desconstituir a custódia antecipada.

Diante disso, requer seja conhecido e provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que seja restabelecida a decisão constritiva determinada pela instância ordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 632.071 - MG (2020/0329303-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):**

Em que pese o esforço argumentativo do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado na decisão agravada, a defesa busca a revogação da prisão do paciente/agravado, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas, pleito este que merece justo acolhimento.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão (HC nº 137.066/PE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 21/02/2017, DJe 13/03/2017; HC n. 122.057/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014; RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999; e RHC n. 97.893/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC n. 503.046/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n. 321.201/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; HC n. 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 46/48):

[...] O Boletim de Ocorrência policial e o relato das testemunhas no auto de prisão em flagrante comprovam a existência do crime e indício suficiente das autorias.

A apreensão da droga é prova da existência do crime e o auto de prisão em flagrante revela indício suficiente das autorias.

O delito praticado pelos infratores não admite a liberdade provisória, a droga apreendida põe em risco a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população, sendo necessária sua prisão preventiva para garantia da ordem pública [...] [...] Assim sendo, estão presentes os requisitos para ser decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública, na forma do art. 312 e do art. 313 do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida imperativa.

Assim sendo, estando comprovado nos autos a necessidade da segregação dos infratores flagranteados para a garantia da ordem pública, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é imperativo legal.

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com base no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

310, inc. II do Código de Processo Penal [...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 26/30):

[...] Tenho que a representação pela prisão preventiva do paciente se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos, suficientes a demonstrar a garantia da ordem pública.

*De acordo com o artigo 312, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, previsto na parte final do artigo, consiste na prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria.*

O segundo, consubstanciado em um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal.

*No caso em tela, o *fumus commissi delicti* está caracterizado pelo fato de ter a polícia militar recebido denúncias de que em determinado endereço estaria ocorrendo à prática de tráfico de drogas e de que o paciente estaria portando arma de fogo. Por outro lado, o *periculum libertatis*, se encontra na garantia da ordem pública, uma vez que, o paciente teria sido visto pelos policiais militares entregando um pacote ao corréu Patrick, posteriormente encontrado e, contendo dentro dele, significativa quantidade de drogas.*

Na residência de Patrick foram localizados o total de 119,92g (cento e dezenove gramas e noventa e dois centigramas) de maconha e 0,48g (quarenta e oito centigramas) de cocaína.

Ademais, os policiais militares informaram que o paciente empreendeu fuga, quando lhe foi dada a ordem de parada.

*Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública, entendeu por decretar sua prisão preventiva, estando a decisão em devida correspondência com o artigo 312 do Código de Processo Penal [...] [...] No entanto, não basta apenas a presença do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*. Além de tais pressupostos, também necessário que o caso enquadre-se em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP, situação verificada in casu, uma vez que o delito de tráfico de drogas possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, amoldando-se, portanto, ao inciso I do referido artigo [...] [...] Ora, eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão processual [...] [...] Invoca o princípio da presunção de inocência.

Sem razão, mais uma vez. Isso porque tal princípio não é incompatível com a prisão processual, vez que essa não deriva do reconhecimento de culpabilidade, mas sim de outros requisitos que devem ser valorados, tais como a periculosidade do agente ou a garantia da ordem pública, requisitos estes que, como já explicitado acima, se encontraram presentes no momento de decretação da prisão do paciente.

Os variados e fartos indícios de autoria demonstrados nos autos evidenciam a não violação do princípio da presunção de inocência, mas o mero cumprimento da finalidade para a qual foi instituída a prisão preventiva [...] [...] Afirma que em caso de suposta condenação, as condições do paciente, além da sua menoridade relativa e um a possível confissão indicam a possibilidade de que ele seja beneficiado com a aplicação do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, o tráfico privilegiado.

Entretanto, tal exame se mostra prematuro, sendo incabível em sede de habeas corpus, tendo em vista que nesta fase, não se poderá adiantar no julgamento do mérito da ação, devendo ser avaliado pelo juiz a quo o eventual cabimento de concessão da benesse, dependendo da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença.

Ademais, é impossível a concessão de habeas corpus por presunção [...]

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema, isso porque o fato imputado não indica maior gravidade - **apreensão de 119,92g (cento e dezenove gramas e noventa e dois centigramas) de maconha e 0,48g (quarenta e oito centigramas) de cocaína**, conforme consta do laudo pericial, quantidade que não justifica o total cerceamento da liberdade do acusado.

Efetivamente, do inteiro teor da decisão singular (e-STJ fls. 45/48), preservada pelo acórdão recorrido, não se verifica a presença de elementos concretos e individualizados, colhidos do flagrante e valorados pelo Juízo processante, que justifique a prisão preventiva do agravado, ajustados às hipóteses legais que autorizam, excepcionalmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a restrição da liberdade.

Com efeito, "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescentando de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC n. 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Ressalte-se, ademais, que **o agravado é absolutamente primário**, conforme atesta sua folha de antecedentes (e-STJ fls. 72/75), e se encontra segregado há mais de três meses.

A propósito, "[...] a restrição corporal cautelar reclama elementos motivadores extraídos do caso concreto e que justifiquem sua imprescindibilidade. Insuficiente, para tal desiderato, mera alusão à gravidade abstrata do crime, reproduções de elementos típicos ou suposições sem base empírica. ” (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).

Ainda, cumpre lembrar que, "[...] com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto" (HC 305.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014).

Por todas essas razões, entendo que a prisão preventiva do agravado é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as circunstâncias descritas nas decisões anteriores não evidenciam qualquer excepcionalidade ou situação de perigo concreto a justificar a medida extrema - apreensão de cerca de 105g de maconha e 1,35g de cocaína, bem como uma arma de fogo de uso permitido, mas com numeração suprimida. Ademais, o paciente é primário, apresentou comprovante de residência e de trabalho, que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (RHC n.

118.280/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante não evidenciam qualquer excepcionalidade ou situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perigo concreto a justificar a medida extrema - apreensão 17 porções de cocaína, uma arma de fogo e cinco munições, na residência do paciente. Ademais, a quantidade de droga apreendida não é expressiva e o paciente, segregado há 5 meses, é comprovante primário, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares a serem estabelecida pelo Juízo de primeiro grau (HC n. 509.050/RS, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao recorrente, detido na posse de 1,28g de cocaína e de uma arma de fogo. Ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão cautelar.

3. Recurso provido para, confirmando a liminar, determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas as medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade (RHC n. 110.741/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 30/8/2019).

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0329303-2

AgRg no
HC 632.071 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000205721103000 350305320 35030532020208130525

EM MESA

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA MESSIAS PEREIRA - MG192479
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.